



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Dourados
ACP 0024072-64.2018.5.24.0022
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DO CURTIMENTO
DE COUROS E PELES E ARTEFATOS DE COURO DO ESTADO DE MS.
RÉU: TERRITORIO DO COURO LTDA

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação civil pública movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES E ARTEFATOS DE COURO DON ESTADO DE MS em face da empresa TERRITÓRIO DO COURO LTDA, por meio da qual requereu a concessão de antecipação dos efeitos parciais da tutela no sentido de determinar que a reclamada proceda a emissão e pagamento de guias de contribuição sindical ao sindicato autor, independentemente de autorização prévia e expressa.

2. É o breve relato.

3. Decido.

4. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (NCP, art. 294).

5. A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300). A tutela da evidência independe de tais requisitos, porque ela é uma tutela "não urgente" (artigo 311). Portanto, uma primeira forma de distingui-las é pensar sempre que uma delas, a de urgência, depende da premência do tempo; já a outra, a da evidência, não.

6. As tutelas de urgência são divididas em duas espécies: (1) tutela provisória de urgência antecipada (ou satisfativa, como a doutrina vem denominando) e (2) tutela provisória de urgência cautelar, sendo que a primeira assegura a efetividade do direito material e, a segunda, do direito processual.

7. Por sua vez, as tutelas da evidência não têm uma classificação formalizada, sendo que a sua concessão encontra-se disposta nos quatro incisos do artigo 311 do NCP e ocorre segundo dois critérios básicos: (1) quando o direito (material) da parte que pleiteia a tutela é evidente, daí o nome e (2) quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do exercício do direito de defesa, caso em que a tutela da evidência está vinculada não necessariamente à evidência do direito material pleiteado, mas à evidência de que é preciso pôr um fim ao processo.

8. Nas tutelas da evidência, há a necessidade de se demonstrar que, independentemente da urgência, o direito é tão evidente, que o caminho do processo pode ser encurtado. Ou então que a parte adversa está protelando tanto o processo, que a sua maior punição será adiantá-lo, apressando os atos processuais que ele está tentando retardar.

9. Trata-se o caso de pedido de tutela provisória de urgência cautelar por meio da qual requereu a concessão de antecipação dos efeitos parciais da tutela no sentido de determinar que a reclamada proceda a emissão e pagamento de guias de contribuição sindical ao

sindicato autor, independentemente de autorização prévia e expressa.

10. Ponderou o sindicato autor que a Lei n. 13.467/2017 alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, trazendo duas aberrações jurídicas, quais sejam:

a) alterou matéria tributária por meio de Lei Ordinária (art. 8º

IV e 149 da CF);

b) tornou um tributo facultativo (art. 3º CTN).

11. Sustentou que a contribuição sindical é considerada tributo e como tal não poderia ser alterada por lei ordinária e sim por lei complementar, havendo no caso a inconstitucionalidade formal da citada lei.

12. Na situação em análise cumpre registrar que os pleitos encontram-se umbilicalmente ligados à questão da inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/2017.

13. Não obstante tal questão, o pedido liminar versa somente sobre a emissão de guias e respectivo pagamento, independentemente de autorização prévia e expressa dos trabalhadores, conforme determinado pela nova Lei n. 13.467/2017, sendo que o pedido de declaração de inconstitucionalidade foi efetuado de forma ordinária.

14. Ora, o deferimento do pedido liminar (emissão de guias sem prévia autorização dos trabalhadores), como já dito, encontra-se diretamente ligado à prévia análise da inconstitucionalidade da lei citada. Acresce que não houve pedido de que tal análise fosse efetuada via liminar, o que, por si só, já seria suficiente para a rejeição da media.

15. Por fim, entendo que o sindicato autor não cumpriu um dos requisitos exigidos pelo artigo 300 no NCPC, eis que não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito, já que nebulosa a ocorrência dos fatos constitutivos da causa de pedir, mesmo porque o deferimento dos pleitos estão diretamente ligados à declaração de inconstitucionalidade de texto de lei, o que, a meu ver, tal questão desafia uma cognição mais esclarecedora dos fatos, o que somente poderá ser verificado com a apresentação da defesa e regular produção de provas em sede de instrução processual.

16. Assim, ao menos por ora, não há como se evidenciar a probabilidade do direito invocado, não se mostrando viável, sob tais argumentos, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na forma pretendida.

17. Em face do exposto, **rejeito** o pleito de antecipação da tutela, nos termos da fundamentação supra.

18. Notifique-se a acionada para o termos da ação e apresentação de defesa.

19. Intime-se o sindicato autor acerca da presente decisão.

Dourados-MS., 22 de fevereiro de 2018.

Marco Antonio Miranda Mendes

Juiz do Trabalho Titular de Vara

DOURADOS, 22 de Fevereiro de 2018

MARCO ANTONIO MIRANDA MENDES
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCO ANTONIO MIRANDA MENDES]



18022010164968500000010258328

<https://pje.trt24.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo